



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 257/2021, lido no expediente em, 7/12/2021

**Ementa:** “Altera os anexos da lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí”.

**Apresentação:** 7 de dezembro de 2021

**Protocolo:** 1146/2021

**Autor:** Ministério Público do Estado do Piauí - Ministério Público

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição, de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do seu representante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Procurador-geral de Justiça em exercício, que tem por objetivo definir novos padrões remuneratórios aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, passando a vigorar os Anexos III e IV, da Lei nº 6.237, de 5 de julho de 2012, na forma dos Anexos I e II presente Lei.

Em justificativa o nobre representante do parquet estadual destacou que o Projeto de Lei ora apresentado tem por objeto a modificação da remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista a necessidade de recomposição das perdas inflacionárias dos servidores ocorridas nos anos de 2020 e 2021.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 192/2021, de modo geral atende ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí. Porém, visando o seu aperfeiçoamento técnico da proposição, peço vênica para sugerir que seja suprimida a expressão “**Mínuta de**”, contida na epígrafe, e, ainda, seja adicionado o preâmbulo, com a seguinte redação:

### **“O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”**

Mencione-se que tais providências poderão serem adotadas na oportunidade da redação final.

Reitere-se, a proposição em análise visa “fixar novos padrões de remuneração para padrões remuneratórios aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí”.

Não é demais observar que a iniciativa das leis é tema disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por simetria, pelas Constituições estaduais.

De maneira que há agentes legitimados para deflagrar o processo legislativo sobre determinadas matérias, cuja reserva deve ser rigorosamente observada para se evitar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no parágrafo segundo do seu artigo 127, estabelece que “Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”, previsão idêntica, corroborando tal determinação, apresenta o artigo 144 da Constituição do Estado do Piauí.

Na mesma toada segue a Lei Complementar (estadual) nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que expressamente prevê a fixação dos vencimentos de membros e servidores do Ministério Público, senão vejamos:

**Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:**

[...]

**V – propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de**



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

seus membros e servidores;  
[...]. (Destacamos).

Ademais, a proposição em comento se coaduna, também, com o que prescreve o artigo 75 da Carta Estadual no que pertine à iniciativa de leis, *in verbis*:

**Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifamos).**

Demonstrado, ainda, a compatibilidade com o disposto no artigo 169 da Carta Magna, entendemos que os requisitos constitucionais formais e materiais da proposição foram obedecidos.

Assim, entendo que a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Constituição do Estado do Piauí, inexistindo óbice legal, jurídico e regimental.

Portanto, diante do exposto, **opino favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 257/2021, protocolo 1146/2021, ora em exame.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

*Reunias conjunta*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 14/12/2021
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça e Adm. Pública</i>

*HP*

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 13 de dezembro de 2021.

*[Assinatura]*  
**Dep. Teresa Britto**  
Relatora

*[Assinaturas e rubricas]*